Salvador, 06 de novembro de 2026.

RETIFICAÇÃO DO QUESTIONAMENTO I

Foi apresentado o questionamento abaixo ao edital do Pregão Eletrônico **nº 130/2026 – ID BB nº 1100009** (Processo SEI nº 009.0220.2026.0020532-91) cujo objeto trata de Registro de preços para material de uso doméstico sustentável para salvador e Região Metropolitana, o que segue:

> "Na condição de potencial licitante no certame em epígrafe, cujo objeto é o Registro de Preços para material de uso doméstico sustentável vem, tempestivamente, apresentar Pedido de Esclarecimento com fulcro no item 13 do Preâmbulo e no item 11 do Rito Procedimental do Edital, de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:
>
> No Termo de Referência (TR/Habilitação), a descrição do item destinado à Ampla Participação para o fornecimento de copos descartáveis de água estabelece a seguinte capacidade exata:
>
> Lote 04 (Ampla): "COPO para água, descartável, confeccionado em papel cartão solido, biodegradável [...] com capacidade de 180 ml"
>
> Ocorre que as principais linhas de produção industrial e os padrões comerciais mais consolidados no mercado nacional para copos de papel descartáveis adotam, rotineiramente, as capacidades nominais de 170 ml ou 200 ml. A exigência estrita e exclusiva da volumetria de 180 ml pode restringir significativamente a competitividade do certame, limitando a participação de grandes fabricantes e fornecedores.
>
> Ressalta-se que o item 1.2, alínea "c", do Rito Procedimental deste Edital prevê que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação dos licitantes

ou a compreensão do conteúdo de suas propostas não importará seu afastamento da licitação". Além disso, o item 17.3 reforça que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados".

PERGUNTA:

Para a cota de Ampla Participação do Lote 04, a Administração aceitará propostas com copos de papel cartão sustentável nas capacidades comerciais usuais de 170 ml ou de 200 ml, uma vez que atendem plenamente (ou superam) a finalidade de consumo de água pretendida e preservam a ampla competitividade? Ou o atendimento à capacidade de 180 ml deve ser rigorosamente exato, sob pena de desclassificação?

Em resposta, com subsídio do setor técnico demandante, informamos que:

RESPOSTA:

Retificando o e-mail anterior em resposta ao questionamento apresentado pela empresa **Francisco Pereira de Almeida Conde,** esclarecemos que, para fins de atendimento e entrega do objeto, deverá ser observada a especificação estabelecida no Edital, que prevê copos sustentáveis de papel cartão com capacidade de **180 ml**.

Ressaltamos, contudo, que o instrumento convocatório admite o fornecimento de produto com características iguais ou superiores às especificadas, inclusive em situações de eventual substituição de marca, desde que devidamente justificada e submetida à análise e aprovação da Administração, observadas as condições previstas no Edital.

Dessa forma, para fins de entrega, deverá ser mantida a capacidade de **180 ml**, não sendo admitido o fornecimento de copos com capacidade de 170 ml, por apresentar característica inferior à exigida no instrumento convocatório.

Elinalva de Souza Moreira
Pregoeira SAEB/CCL
Portaria SAEB nº 230/2026